



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000425962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1132494-75.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEY DE SOUZA PEREIRA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), EGIDIO GIACOIA, CARLOS ALBERTO DE SALLES E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**Beretta da Silveira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 39.947**

**Apelação Nº 1132494-75.2015.8.26.0100**

**COMARCA: São Paulo**

**Apelante: Ney de Souza Pereira**

**Apelado: Google Brasil Internet Ltda**

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação em relação ao provedor de buscas Google. Controvérsia em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google dos conteúdos publicados pelo usuário identificado como Kim Patroca e/ou Kim Kataguirí, que em rede social publicou fotografia com o autor, sem a sua autorização, atribuindo comentário com posicionamento político, do qual o apelante afirma que não compactua, o que repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros aborrecimentos, por ser uma pessoa pública, cantor com carreira consolidada. Apesar da ineficácia prática da medida, deve o juiz tentar reduzir ao máximo as lesões que vêm sendo causadas aos direitos do apelante. As fotos e postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação. O controle deve ser direcionado contra os excessos. Cabe ao apelado, ao menos, remover da lista apresentada em seu buscador, os sites que divulgam conteúdo ilícito do apelante, quando pesquisas são realizadas em seu nome. Ausência de responsabilização do réu por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet. Impossibilidade de controle “ad eternum” sobre matérias veiculadas por meios virtuais. Sentença reformada nesta parte. Invertidos os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente em relação à corrê Facebook e improcedente o pedido relativo à corrê Google pela r. sentença de fls. 619/625, da lavra da i. magistrada Daniela Dejuste De Paula, de relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Busca o autor a reforma do julgado, aduzindo, em apartada síntese, que todas as publicações, imagens e montagens com a foto do autor, relacionadas com o Sr. Kim Kataguirí, vem ocorrendo sem qualquer autorização, acarretando grave violação aos seus direitos de privacidade, personalidade e imagem, resultando na degradação e humilhação da pessoa pública nas redes sociais, vinculando a imagem do autor ao comunismo, bem como uma montagem incluída numa foto com uma “nádega” exposta, colocando-o em situações vexatórias que denigrem sua imagem. Requer que a apelada proceda a remoção ou desindexação de toda e qualquer matéria em *sites* que podem ser consultados através do buscador Google, gerido pela empresa ré que relacione as palavras chaves “Kim Patroca Kataguirí”, “Kim Kataguirí”, com o nome “Ney Matogrosso”, sem prejuízo de tornar válida a relação de endereços das URL's apresentadas pelo apelante, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

A empresa Google apresentou contrarrazões às fls. 660/675.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Ney de Souza Pereira em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda., alegando, em síntese, que atua como cantor profissional com carreira consolidada no Brasil e no exterior há mais de quarenta anos, conhecido pelo nome artístico de “Ney Matogrosso”. Em 13.12.2015 realizou show em defesa dos Direitos Humanos e após parou em uma lanchonete para refeição quando foi abordado por um rapaz que lhe solicitou uma foto. Sempre muito gentil com as pessoas que o abordam, atendeu ao pedido do rapaz, imaginando ser seu fã. Passados alguns dias, foi surpreendido com a imprensa querendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contatá-lo sobre o favorecimento dele acerca do impeachment da Presidente do Brasil. Surpreso, não soube responder, indagando sobre a origem da informação. Ocorre que a pessoa que solicitou a foto com o autor era Kim Kataguiri, representante do “Movimento Brasil Livre”, que postou a foto em seu “microblog” na rede social Facebook com a seguinte mensagem: “*Depois da manifestação de ontem, encontrei um grande ídolo e defensor do impeachment: Ney Matogrosso*” (sic). O autor asseverou que tem suas manifestações políticas de maneira discreta e jamais faria qualquer comentário desse tipo, muito menos a um estranho, sendo vítima de uma situação articulada por pessoa má intencionada que passou a fazer uso indevido de sua imagem. Ressaltou que jamais autorizou que a respectiva foto fosse publicada em qualquer rede social, muito menos com associação a posicionamento político. Ocorre que, a divulgação de referida imagem tomou proporções gigantes dentro do “microblog”, pois a postagem foi compartilhada inúmeras vezes por seguidores de Kim Kataguiri, trazendo ao autor grandes transtornos, aborrecimentos e aflições (fls. 17/33). Pleiteia, assim, a remoção de todo e qualquer conteúdo que relacione o nome do requerente com Kim Patroca Kataguiri e Kim Kataguiri.

O feito foi julgado procedente em parte em relação a Facebook e improcedente em relação à empresa Google pelo Juízo de piso, conforme se depreende dos fragmentos da sentença a seguir transcritos:

“No caso em testilha, as imagens e postagens publicadas no domínio da corré Facebook exteriorizam abuso na manifestação do pensamento, pois vinculam o autor a opinião política que ele afirma não defender. Ocorre que essas postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação.

No entanto, com a devida vênua, não é o bastante para suprimir um perfil, instrumento da rede social para a exposição de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opiniões e pensamentos. O controle deve ser direcionado contra os excessos, no caso, a foto publicada e a postagem a ela relacionada.

Quanto ao pedido de fornecimento dos dados pessoais e técnicos dos titulares dos perfis referidos pelos autores, merece razão o argumento trazido pela *corré* Google.

As postagens não são anônimas, de forma que o autor delas é figura conhecida e inclusive já assumiu sua responsabilidade pelas publicações em entrevista amplamente divulgada na mídia digital. De tal modo, conclui-se que é desnecessária a disponibilização dos dados dos usuários responsáveis pela publicação, uma vez que a autoria é conhecida.

O pedido realizado em relação ao canal do Youtube “Inimigos Públicos” foi suspenso no decorrer da ação, portanto deixo de analisa-lo.

Por fim, consonante com a decisão proferida a fls. 375/376, indefiro o pedido de remoção de todo conteúdo que relacione o nome do autor às expressões “Kim Kataguirí” ou “Kim Patroca Kataguirí”, pois nem todos os resultados que eventualmente surjam nas pesquisas serão ofensivos ao requerente, de modo que a inibição total de fornecimento dos resultados de busca constituiria ato desproporcional, resultando em verdadeira censura.

Destarte, o pedido merece acolhimento parcial.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, e dessa forma confirmo parcialmente a tutela antecipada, somente para condenar a *corré* Facebook a excluir as fotos e publicações, conforme URLs indicadas. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo à *corré* Google. (g.n.)

Dada a natureza da ação, em relação a *corré* Facebook, cada parte arcará com as próprias custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta da improcedência em relação a corrê Google, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa”.

Apela o autor para inversão do julgado em relação a Google.

Preservado o entendimento da nobre magistrada, o recurso merece parcial acolhimento.

A controvérsia da demanda gira em torno da possibilidade de remoção ou desindexação da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google dos conteúdos publicados pelo usuário identificado como Kim Patroca e/ou Kim Kataguiiri, que em rede social publicou fotografia com o autor, sem a sua autorização, atribuindo comentário com posicionamento político, do qual o apelante afirma que não compactua, o que repercutiu de forma negativa em sua imagem, causando inúmeros aborrecimentos, por ser uma pessoa pública, cantor com carreira consolidada.

Afirma ainda o autor que as ações de Kim Kataguiiri parecem não ter fim, o que coloca em risco sua carreira, por ser hoje motivo de chacota nas redes sociais, pois vários são os usuários que comentam e fazem uso indevido de sua imagem, eternizando uma situação vexatória.

Pois bem.

Insta esclarecer, inicialmente, que a controvérsia da demanda gira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em torno da possibilidade de remoção, da lista gerada pelo provedor de buscas Google, de *sites* que supostamente estariam violando a honra e a imagem do autor apelante perante a sociedade.

Neste ponto, importante destacar que a viabilidade da medida postulada difere-se da sua eficácia prática. Isso porque, por mais que o Google tenha capacidade técnica para excluir eventuais endereços com conteúdo ilegal, eles nunca serão completamente removidos dos meios virtuais.

A bem da verdade, os novos meios de tecnologia e a difusão do ambiente informatizado criaram um mundo de informação instantânea, com amplitude e rapidez na divulgação de qualquer espécie de conteúdo. A velha – e difícil – distinção entre a liberdade de informação e a ofensa à imagem individual toma proporções cada vez maiores, congestionando o Poder Judiciário com litígios dirigidos a solucionar esta espécie de controvérsia.

Certamente, deve-se adaptar o conteúdo do direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, aos novos paradigmas estabelecidos pelo mundo pós-*Internet*, com inovações gigantescas de cunho técnico. Os benefícios do progresso tecnológico vêm acompanhados de percalços, muitas vezes irreversíveis, criando inúmeras dificuldades para os julgadores que se deparam com as situações levadas a juízo.

Justamente por isso, o Google, maior e mais usado mecanismo de busca no âmbito global, facilita de forma indiscutível a divulgação dos materiais veiculados pelas redes eletrônicas, independentemente da licitude de seu conteúdo.

Não se quer, e nem se pretende, que haja uma fiscalização prévia do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor de todos os resultados apresentados pela busca que se realiza. Entretanto, com o poder, a influência e o domínio que exerce o apelado sobre a sociedade moderna, reprimida e, ao mesmo tempo, exposta ao ambiente virtual, exige-se o mínimo de responsabilidade e comprometimento com as normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, constantemente violadas neste contexto contemporâneo.

Trata-se do chamado risco profissional do empresário.

Sendo assim, irrelevante o argumento do recorrente no sentido de ser impossibilitado tecnicamente de remover determinados resultados de sua página de pesquisa. Se fornece um serviço ao público de forma ampla e irrestrita, deve precaver-se dos meios para obstá-lo, se necessário

Evidente que o réu não exerce o controle de todo o material que é veiculado pela Internet. Não é diferente no presente caso. Entretanto, como controlador do maior veículo virtual de buscas (no Brasil e no mundo), cabe a ele ao menos remover, da lista apresentada em seu buscador, todo o conteúdo que relacione as palavras chaves “Kim Patroca Kataguirí”, “Kim” e/ou “Kim Kataguirí”, com o nome “Ney Matogrosso”, quando pesquisas são realizadas em seu nome.

Relevante frisar que não haverá qualquer responsabilidade do Google sobre eventuais exposições futuras que possam comprometer a imagem do autor, visto que é completamente inviável a determinação de que o apelado promova um controle “*ad eternum*” dos sites listados em sua página na Internet, por motivos técnicos e jurídicos.

A impossibilidade fática do cumprimento de determinações





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais não pode dar causa à indenização, principalmente pela ausência de culpa do apelado em relação à obrigação não cumprida.

Dessa forma, caso seja demonstrada a existência de conteúdo injurioso em alguma página virtual, e for o Google notificado para retirá-la do ar, deve exercer um juízo de valor sobre a matéria impugnada, excluindo-a de seu buscador se entender realmente ofensiva. Se, por outro lado, a parte que se sentir lesada não concordar com a atitude da empresa, deve valer-se do Judiciário para a completa – e adequada – satisfação de seus interesses.

Foi justamente este o caso dos autos.

*In casu*, as imagens e postagens publicadas exteriorizam abuso na manifestação do pensamento e de expressão, pois vinculam o autor a opinião política que ele afirma não defender. Assim essas postagens, mesmo identificadas, caracterizam abuso à livre manifestação. O controle deve ser direcionado contra os excessos, no caso, a foto publicada e a postagem a ela relacionada, como bem asseverou a nobre magistrada.

Isso porque, a ferramenta de pesquisas disponibilizada pelo réu, ao mesmo tempo que traz grande contribuição para o rápido e fácil acesso de informações, também acarreta riscos ao direito de terceiros.

Através dela, conteúdos ilícitos postados na rede mundial de computadores podem ser potencializados e disseminados a um número indeterminado de pessoas, 24 horas por dia, por tempo indeterminado.

Assim, muito embora o provedor de pesquisa não tenha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelos conteúdos das páginas virtuais localizadas, nem pela prévia censura desses conteúdos, é plenamente possível compelir o Google a limitar a divulgação dos conteúdos ilícitos informados pela parte interessada, ainda que esta não tenha previamente se insurgido contra o responsável pelas publicações.

A questão, portanto, não é violar ou restringir o direito à informação e liberdade de manifestação do pensamento, mas evitar a disseminação/propagação de conteúdos ilícitos, e o agravamento dos prejuízos sofridos pelo lesado.

A propósito, esta relatoria já deitou vozes sobre o assunto, no julgamento da Apelação Cível nº: 9000115-10.2010.8.26.0100, que transcreve-se a ementa:.

*“Apelação – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra sentença que negou a responsabilidade do buscador Google sobre sites que divulgam fotos sensuais da apelante sem autorização – O pedido de nulidade requerido pela apelante, baseado na ausência de motivação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a sentença, não merece prosperar, eis que o desprovimento dessa espécie de recurso não enseja larga fundamentação, podendo ser suscintamente articulado – Controvérsia em torno da possibilidade de remoção de sites que divulgam conteúdo ilícito da apelante (fotos sensuais tiradas em ensaio fotográfico realizado para a revista Sexy), da lista de resultados em pesquisas feitas no buscador Google – Apesar da ineficácia prática da medida, deve o juiz tentar reduzir ao máximo as lesões que vêm sendo causadas aos direitos da apelante – Cabe ao apelado, ao menos, remover da lista apresentada em seu buscador, os atuais sites que divulgam*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conteúdo ilícito da apelante, quando pesquisas são realizadas em seu nome – Ausência de responsabilização do réu por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet – Impossibilidade de controle “ad eternum” sobre matérias veiculadas por meios virtuais – Não existindo qualquer dever do réu em promover o armazenamento de dados de usuários por tempo indeterminado, não há razão para que seja arbitrada indenização em favor da autora – Recurso parcialmente provido para que o apelado remova, da lista de resultados apresentada pelo Google em pesquisas realizadas pelo nome da apelante, os sites que veiculam fotos sensuais sem qualquer espécie de autorização. Mantida, no mais, a sentença”.*

Em casos como este, embora não seja o réu o autor do conteúdo ilícito, tem-se entendido pelo dever da empresa que o hospeda de cessar a sua divulgação:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Material de conteúdo ofensivo à honra e à imagem divulgado na internet. Pretensão de exclusão. Ação de obrigação de fazer proposta contra provedor de busca, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada deferida. Obrigação da ré de promover a retirada do material ofensivo, de identificar o responsável pela veiculação e de descredenciar endereço eletrônico. Controvérsias em relação ao cumprimento da ordem judicial. Decisão de primeiro grau que conclui que não cabe ao autor atacar os atos da ré e que observa que os comentários ofensivos em vídeos poderiam ser excluídos pelo próprio autor. Agravo interposto pelo autor. Postagens ofensivas em vídeos colocados em rede por terceiros. Impotência do autor para com forças próprias excluir os comentários desonrosos. Dados suficientes a possibilitar a exclusão dos comentários pela ré. Decisão reformada em parte. Agravo parcialmente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecido e nessa parte provido” (AI nº 0173162-85.2013.8.26.0000, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 14.11.2013).*

*“Agravo de Instrumento. Deferimento de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer. Retirada de vídeo com conteúdo ofensivo pelo site Youtube, que o hospeda na internet. Possibilidade. Ataque à imagem e à honra do autor da ação que consiste em clara violação ao art. 5º, X da Constituição Federal. Conteúdo abusivo, estranho ao regular exercício da liberdade de expressão. Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso não provido” (AI nº 2001631-57.2014.8.26.0000, relª. MARY GRÜN, da 7ª Câmara de Direito Privado, j.02.04.2014).*

Aliás, a despeito da ineficácia prática de qualquer provimento que se possa adotar, cabe ao magistrado, assentado no poder geral de cautela, proferir decisões que ao menos possam reduzir lesões a direitos constitucionalmente assegurados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para determinar que o corréu Google remova os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves “Kim Patroca Kataguirí”, “Kim” e/ou “Kim Kataguirí”, com o nome “Ney Matogrosso. Com a procedência parcial da apelação e tendo o réu decaído em maior parte, inverte-se o ônus sucumbencial. Arbitram-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Mantida, no mais, a sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***BERETTA DA SILVEIRA***  
**Relator**



## DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1132494-75.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Central Cível

Apelante: Ney de Souza Pereira

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Juíza sentenciante: Daniela Dejuste de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº: 13410

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 619/625 que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar o corréu Facebook a excluir as fotos e publicações, conforme URLs indicadas. Em relação ao corréu Google, o pedido foi improcedente. Diante da sucumbência recíproca em relação ao corréu Facebook, cada parte foi condenada a arcar com as próprias custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Em relação ao corréu Google, o autor foi condenado a arcar com os honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Adota-se, no mais, o relatório do Relator Desembargador Beretta da Silveira.

Respeitado o entendimento do Relator, pelo qual deu provimento parcial ao recurso de apelação *“para determinar que o corréu Google remova os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves ‘Kim Patroca Kataguirí’, ‘Kim’ e/ou ‘Kim Kataguirí’ com o nome ‘Ney Matogrosso’*”, por este voto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Com efeito, a pretensão do autor no recurso de apelação é para *“remover toda e qualquer matéria que relacione as palavras chaves citadas [‘KIM KATAGUIRI’, ‘KIM PATROCA KATAGUIRI’ e ‘NEY MATOGROSSO’], sem prejuízo de tornar válida a relação de endereços das URL’s apresentada e juntada pelo ora apelante, nos termos da lei, devendo também ser AFASTADA a condenação de sucumbência”* (p. 648).

Tal pretensão, porém, não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, o pedido do apelante é genérico e implicaria em uma responsabilidade do provedor de pesquisa por uma fiscalização descontrolada e sem limites na internet.

Para que os provedores sejam responsáveis pela remoção de páginas na internet, cabe ao ofendido a especificação, com estrita delimitação do conteúdo ofensivo, conforme artigo 19, caput, parte final, e §1º da Lei 12.965/14:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Sem indicação específica de todas as páginas que o autor pretende a remoção, não é possível exigir do réu o cumprimento da obrigação, sob pena de se criar uma obrigação genérica, em que o provedor teria a obrigação de fiscalização antecipada do conteúdo das páginas da internet que, por limitações técnicas, seria impossível de ser efetivamente cumprida.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.568.935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/04/2016 – sem destaque no original).*

Em segundo lugar, mesmo se limitássemos o pedido do apelante aos URLs indicados por ele ao longo do processo, o pedido dele ainda assim improcede.

Isso porque o pedido de exclusão dos URLs indicados nos resultados de pesquisa da *Google* seria uma medida inócua, porque não tutelaria de maneira completa o interesse do autor.

Mesmo que fosse acolhido o pedido, as publicações permaneceriam intactas na rede mundial de computadores e em outros *sites* de busca, haja vista que apenas o acesso via *Google* seria tolhido.

Os provedores de conteúdo ainda continuariam a ter o conteúdo dito ofensivo pelo autor, não sendo mais acessível apenas pela via da ferramenta do correu *Google*.

Nesse sentido, destaca-se trecho de voto de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi que, em caso análogo ao presente, destacou que:

*"Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição." (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 26/06/2012 – sem destaque no original).*

Com igual entendimento neste Tribunal, cite-se:



*“OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - Autor que objetiva a condenação da ré na obrigação de excluir o conteúdo de página da internet que reputa ofensiva à sua honra, bem como seja impedida sua recriação, tornando-a, no mais, indisponível nos serviços de busca, indenizando-se o autor, ainda, pelos danos morais eventualmente originados pela inércia da ré no cumprimento da decisão judicial – Página que contém transcrição de matéria jornalística publicada em jornal de grande circulação no ano de 2005 e que alega ser injuriosa e caluniosa – Ré “Google” que não foi responsável pela criação ou manutenção da página na rede mundial de computadores, ato que foi praticado por terceiro – “Google” que é modalidade de provedor de conteúdo e somente responde por ato de terceiro de forma subjetiva, nos casos de omissão em cumprir determinação judicial – Art. 19 do Marco Civil da Internet que evidencia que não apenas o criador da página, mas também o provedor de conteúdo pode ser o destinatário da ordem judicial de exclusão do material – Tal previsão não afasta, contudo, a necessidade de preenchimento das condições legais da ação, o que não se observa nos presentes autos - Sentença que, acertadamente, decidiu pela carência da ação por falta de utilidade da medida pretendida, uma vez que embora os provedores de busca sejam modalidade de provedores de conteúdo e possam ser, em tese, demandados para retirada do ar de conteúdo ilícito, a atuação dos sites de pesquisa conta com particularidades que devem ser observadas, a exemplo da utilidade da medida postulada – Precedente do STJ - No caso dos autos, a tutela possível, de exclusão da página dos resultados de pesquisa do Google, não prejudicaria sua existência, como pretendido, ou impediria sua recriação, como igualmente requerido pelo autor, sendo que o conteúdo persistiria na rede, apto a ser encontrado por outros provedores de pesquisa (“Bing”, “Yahoo” etc) ou pela digitação direta do endereço no navegador – Sentença extintiva mantida – Pedido de danos morais prejudicado uma vez que cabível apenas para a hipótese de descumprimento de eventual obrigação de fazer – Por fim, o conteúdo impugnado tão somente reproduz matéria preteritamente veiculada em jornal de grande circulação, não evidenciando qualquer ilicitude de conteúdo – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1057376-93.2015.8.26.0100, Rel. Des. Ângela Lopes, j. 06/12/2016 – sem destaque no original).*

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada contra a empresa GOOGLE. Danos decorrentes dos resultados de busca mostrados pelo provedor de pesquisa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matérias jornalísticas veiculadas por terceiros na internet. Ré que disponibiliza ferramentas de busca de conteúdos na rede, sem controle sobre as páginas localizadas. Diferenciação entre provedor de conteúdo e provedor de pesquisa, caso este da ré. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inexistência de dano moral. Sentença confirmada. Negado provimento ao recurso.”*

*[...]*

*“Outrossim, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, como bem ressaltou o D. Juízo “a quo”, caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1045516-32.2014.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/10/2015 – sem destaque no original).*

Em um julgado mais recente, confirmando o REsp nº 1.316.921/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa podem ser responsabilizados pela eliminação de URLs de seus bancos de dados quando houver falha na prestação do serviço de busca, sempre que se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual:

*“CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATORIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas*

*dos consumidores. [...] 9. Recursos especiais parcialmente providos. (...) No cenário global, também é esse o entendimento que vem despontando como solução razoável em torno dos mecanismos de busca disponíveis na internet: os resultados de busca devem ser passíveis de correções e adequações, de forma a se preservar o direito individual daqueles atingidos pela disponibilização da informação. Nesse sentido, houve decisão do Tribunal de Justiça europeu, em maio de 2014, reconhecendo a obrigação da Google de apagar dos resultados de pesquisa - enquanto materialização do direito ao esquecimento - os dados de um cidadão espanhol que, embora verdadeiros, foram considerados irrelevantes para o livre acesso público à informação (C-131/12), bem como a consequente responsabilização civil em caso de descumprimento da decisão judicial. (...) Com efeito, desde o referido precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob o crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto aos dados mantidos no banco do Google Search, tal qual aqui preconizado." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.582.981/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10/05/2016 sem destaque no original).*

Essa não é a hipótese dos autos, na medida em que, aqui, discute-se a exclusão de resultados considerados ofensivos em virtude da exposição do autor à determinada posição política por uma pessoa específica e conhecida pelo demandante.

Outro fundamento importante que justifica a manutenção da sentença é de que, ao se permitir a exclusão de resultados de busca da ferramenta da Google, isso implicaria em patente violação à liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores.

Não se ignora que seria possível discutir se a atitude tomada por Kim Kataguirí, ao publicar uma foto com o autor e associá-lo ao movimento pró-impeachment, seria violação da liberdade de expressão.

O que não poderia ocorrer é a exclusão de conteúdos da internet sem que o autor da postagem (no caso, perfeitamente identificável) tenha oportunidade de se defender.

Permitir, assim, que o resultado (desagradável) de uma pesquisa do *Google Search* seja excluído sem a ciência do autor da postagem (pelo menos quando este for perfeitamente identificável), violaria a liberdade de expressão de quem não é parte no processo, já que um terceiro não poderia divulgar suas opiniões livremente na rede, uma vez que o acesso a elas, apesar de não excluído, estaria limitado em razão da exclusão dos resultados de busca do provedor de pesquisa.

Ademais, não é possível presumir que todos os resultados em que estejam associados com os termos 'KIM KATAGUIRI', 'KIM PATROCA KATAGUIRI' e 'NEY MATOGROSSO' seriam violadores da intimidade e da vida privada do autor.

De maneira aleatória, esta página da revista Fórum na internet,<sup>1</sup> por exemplo, trata-se de uma notícia sobre o fato em questão, em que o autor Ney Matogrosso teria explicado a situação em que se encontrou: *"Esse garoto chegou perto de mim numa lanchonete em SP e pediu pra tirar uma foto comigo eu disse sim, foram as únicas palavras trocadas entre nós, não sei quem é, nem me perguntou o que eu achava sobre o assunto, é um imbecil!", teria dito o cantor.*"

A princípio, essa página não pode ser considerada como um uso desproporcional da liberdade de expressão e informação pelos seus autores.

Em resumo, não se presume violação à intimidade e à vida privada. Pelo contrário, os direitos à liberdade de expressão e informação, por assim dizer, "largam na frente", ou seja, eles prevalecem inicialmente sobre os direitos da personalidade, somente cedendo a estes últimos quando ficar devidamente configurado o ato ilícito.

Tal discussão, porém, é impossível de ser feita no presente processo, na medida em que foram réus apenas a Google e o Facebook. Por outro lado, isso poderá ocorrer se o autor demandar o site em que o conteúdo se encontra (provedor de conteúdo).

Demandar contra a Google, por certo, é a via mais fácil, mas isso, por si, não dá razão ao autor, que, nos termos acima, deverá adotar outra via - por óbvio mais complicada, mas, ao mesmo tempo, que melhor poderá proteger os direitos e garantias em jogo.

Esse é o ônus que o autor terá de arcar, até porque, primeiro, por ser pessoa pública, tem uma vida mais sujeita a essas exposições desagradáveis na mídia do que em relação a uma "pessoa comum". No mais, o próprio autor deixou que lhe tirassem uma foto com uma pessoa que ele desconhecia e que estava com uma camisa pró-impeachment (nos dizeres da camisa: "#Esse impeachment é meu!" – p. 20).

Ou seja, a própria atitude da vítima contribuiu para que o (alegado) dano ocorresse. Deverá o demandante, pois, suportar as consequências desagradáveis que teve com essa exposição.

---

<sup>1</sup> Página que aparece na pesquisa do *Google Search* como *"Ney Matogrosso, sobre foto com Kataguiiri: 'Não sei quem é. É um...'"*, com a seguinte URL: <http://www.revistaforum.com.br/2015/12/15/ney-matogrosso-sobre-foto-com-kataguiiri-nao-sei-quem-e-e-um-imbecil/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, mantém-se a improcedência do pedido em relação ao corrêu Google.

Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso de apelação. Diante da sucumbência do apelante, majoram-se os honorários advocatícios do patrono do corrêu Google para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

CARLOS ALBERTO DE SALLES  
3º Juiz.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	5F61A55
14	21	Declarações de Votos	CARLOS ALBERTO DE SALLES	5FDE5B1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1132494-75.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1132494-75.2015.8.26.0100  
 Comarca: São Paulo – Central Cível  
 Apelante: Ney de Souza Pereira  
 Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Juíza sentenciante: Daniela Dejuste de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº: 13410

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 619/625 que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar o corréu Facebook a excluir as fotos e publicações, conforme URLs indicadas. Em relação ao corréu Google, o pedido foi improcedente. Diante da sucumbência recíproca em relação ao corréu Facebook, cada parte foi condenada a arcar com as próprias custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Em relação ao corréu Google, o autor foi condenado a arcar com os honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Adota-se, no mais, o relatório do Relator Desembargador Beretta da Silveira.

Respeitado o entendimento do Relator, pelo qual deu provimento parcial ao recurso de apelação *“para determinar que o corréu Google remova os links dos sítios eletrônicos/provedor de busca gerenciados por ele que remetam ao conteúdo mencionado na inicial, ou seja, que relacione as palavras chaves ‘Kim Patroca Kataguirí’, ‘Kim’ e/ou ‘Kim Kataguirí’ com o nome ‘Ney Matogrosso’”*, por este voto, nega-se provimento ao recurso de apelação.

Com efeito, a pretensão do autor no recurso de apelação é para *“remover toda e qualquer matéria que relacione as palavras chaves citadas [‘KIM KATAGUIRI’, ‘KIM PATROCA KATAGUIRI’ e ‘NEY MATOGROSSO’], sem prejuízo de tornar válida a relação de endereços das URL’s apresentada e juntada pelo ora apelante, nos termos da lei, devendo também ser AFASTADA a condenação de sucumbência”* (p. 648).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

Tal pretensão, porém, não comporta acolhimento.

Primeiramente, o pedido do apelante é genérico e implicaria em uma responsabilidade do provedor de pesquisa por uma fiscalização descontrolada e sem limites na internet.

Para que os provedores sejam responsáveis pela remoção de páginas na internet, cabe ao ofendido a especificação, com estrita delimitação do conteúdo ofensivo, conforme artigo 19, caput, parte final, e §1º da Lei 12.965/14:

*Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Sem indicação específica de todas as páginas que o autor pretende a remoção, não é possível exigir do réu o cumprimento da obrigação, sob pena de se criar uma obrigação genérica, em que o provedor teria a obrigação de fiscalização antecipada do conteúdo das páginas da internet que, por limitações técnicas, seria impossível de ser efetivamente cumprida.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

*controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.568.935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/04/2016 – sem destaque no original).*

Em segundo lugar, mesmo se limitássemos o pedido do apelante aos URLs indicados por ele ao longo do processo, o pedido dele ainda assim improcede.

Isso porque o pedido de exclusão dos URLs indicados nos resultados de pesquisa da *Google* seria uma medida inócua, porque não tutelaria de maneira completa o interesse do autor.

Mesmo que fosse acolhido o pedido, as publicações permaneceriam intactas na rede mundial de computadores e em outros *sites* de busca, haja vista que apenas o acesso via *Google* seria tolhido.

Os provedores de conteúdo ainda continuariam a ter o conteúdo dito ofensivo pelo autor, não sendo mais acessível apenas pela via da ferramenta do correú *Google*.

Nesse sentido, destaca-se trecho de voto de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi que, em caso análogo ao presente, destacou que:

*“ Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição.” (REsp*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 26/06/2012 – sem destaque no original).

Com igual entendimento neste Tribunal, cite-se:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - Autor que objetiva a condenação da ré na obrigação de excluir o conteúdo de página da internet que reputa ofensiva à sua honra, bem como seja impedida sua recriação, tornando-a, no mais, indisponível nos serviços de busca, indenizando-se o autor, ainda, pelos danos morais eventualmente originados pela inércia da ré no cumprimento da decisão judicial – Página que contém transcrição de matéria jornalística publicada em jornal de grande circulação no ano de 2005 e que alega ser injuriosa e caluniosa – Ré "Google" que não foi responsável pela criação ou manutenção da página na rede mundial de computadores, ato que foi praticado por terceiro – "Google" que é modalidade de provedor de conteúdo e somente responde por ato de terceiro de forma subjetiva, nos casos de omissão em cumprir determinação judicial – Art. 19 do Marco Civil da Internet que evidencia que não apenas o criador da página, mas também o provedor de conteúdo pode ser o destinatário da ordem judicial de exclusão do material – Tal previsão não afasta, contudo, a necessidade de preenchimento das condições legais da ação, o que não se observa nos presentes autos - Sentença que, acertadamente, decidiu pela carência da ação por falta de utilidade da medida pretendida, uma vez que embora os provedores de busca sejam modalidade de provedores de conteúdo e possam ser, em tese, demandados para retirada do ar de conteúdo ilícito, a atuação dos sites de pesquisa conta com particularidades que devem ser observadas, a exemplo da utilidade da medida postulada – Precedente do STJ - No caso dos autos, a tutela possível, de exclusão da página dos resultados de pesquisa do Google, não prejudicaria sua existência, como pretendido, ou impediria sua recriação, como igualmente requerido pelo autor, sendo que o conteúdo persistiria na rede, apto a ser encontrado por outros provedores de pesquisa ("Bing", "Yahoo" etc) ou pela digitação direta do endereço no navegador – Sentença extintiva mantida – Pedido de danos morais prejudicado uma vez que cabível apenas para a hipótese de descumprimento de eventual obrigação de fazer – Por fim, o conteúdo impugnado tão somente reproduz matéria preteritamente veiculada em jornal de grande circulação, não evidenciando qualquer ilicitude de conteúdo – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1057376-93.2015.8.26.0100, Rel. Des. Ângela Lopes, j. 06/12/2016 – sem destaque no original).*

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e não fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada contra a empresa GOOGLE. Danos decorrentes dos resultados de busca mostrados pelo provedor de pesquisa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Matérias jornalísticas veiculadas por terceiros na internet. Ré que disponibiliza*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

*ferramentas de busca de conteúdos na rede, sem controle sobre as páginas localizadas. Diferenciação entre provedor de conteúdo e provedor de pesquisa, caso este da ré. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inexistência de dano moral. Sentença confirmada. Negado provimento ao recurso."*

[...]

*"Outrossim, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, como bem ressaltou o D. Juízo "a quo", caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa."* (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1045516-32.2014.8.26.0100, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 09/10/2015 – sem destaque no original).

Em um julgado mais recente, confirmando o REsp nº 1.316.921/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa podem ser responsabilizados pela eliminação de URLs de seus bancos de dados quando houver falha na prestação do serviço de busca, sempre que se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual:

*"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

*inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado. 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. [...] 9. Recursos especiais parcialmente providos." (...) No cenário global, também é esse o entendimento que vem despontando como solução razoável em torno dos mecanismos de busca disponíveis na internet: os resultados de busca devem ser passíveis de correções e adequações, de forma a se preservar o direito individual daqueles atingidos pela disponibilização da informação. Nesse sentido, houve decisão do Tribunal de Justiça europeu, em maio de 2014, reconhecendo a obrigação da Google de apagar dos resultados de pesquisa - enquanto materialização do direito ao esquecimento - os dados de um cidadão espanhol que, embora verdadeiros, foram considerados irrelevantes para o livre acesso público à informação (C-131/12), bem como a consequente responsabilização civil em caso de descumprimento da decisão judicial. (...) Com efeito, desde o referido precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob o crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto aos dados mantidos no banco do Google Search, tal qual aqui preconizado." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.582.981/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10/05/2016 sem destaque no original).*

Essa não é a hipótese dos autos, na medida em que, aqui, discute-se a exclusão de resultados considerados ofensivos em virtude da exposição do autor à determinada posição política por uma pessoa específica e conhecida pelo demandante.

Outro fundamento importante que justifica a manutenção da sentença é de que, ao se permitir a exclusão de resultados de busca da ferramenta da Google, isso implicaria em patente violação à liberdade de expressão e informação na rede mundial de computadores.

Não se ignora que seria possível discutir se a atitude tomada por Kim Katagiri, ao publicar uma foto com o autor e associá-lo ao movimento pró-impeachment, seria violação da liberdade de expressão.

O que não poderia ocorrer é a exclusão de conteúdos da internet sem que o autor da postagem (no caso, perfeitamente identificável) tenha oportunidade de se defender.

Permitir, assim, que o resultado (desagradável) de uma pesquisa do *Google Search* seja excluído sem a ciência do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

autor da postagem (pelo menos quando este for perfeitamente identificável), violaria a liberdade de expressão de quem não é parte no processo, já que um terceiro não poderia divulgar suas opiniões livremente na rede, uma vez que o acesso a elas, apesar de não excluído, estaria limitado em razão da exclusão dos resultados de busca do provedor de pesquisa.

Ademais, não é possível presumir que todos os resultados em que estejam associados com os termos 'KIM KATAGUIRI', 'KIM PATROCA KATAGUIRI' e 'NEY MATOGROSSO' seriam violadores da intimidade e da vida privada do autor.

De maneira aleatória, esta página da revista Fórum na internet,<sup>1</sup> por exemplo, trata-se de uma notícia sobre o fato em questão, em que o autor Ney Matogrosso teria explicado a situação em que se encontrou: *"Esse garoto chegou perto de mim numa lanchonete em SP e pediu pra tirar uma foto comigo eu disse sim, foram as únicas palavras trocadas entre nós, não sei quem é, nem me perguntou o que eu achava sobre o assunto, é um imbecil!", teria dito o cantor.*"

A princípio, essa página não pode ser considerada como um uso desproporcional da liberdade de expressão e informação pelos seus autores.

Em resumo, não se presume violação à intimidade e à vida privada. Pelo contrário, os direitos à liberdade de expressão e informação, por assim dizer, "largam na frente", ou seja, eles prevalecem inicialmente sobre os direitos da personalidade, somente cedendo a estes últimos quando ficar devidamente configurado o ato ilícito.

Tal discussão, porém, é impossível de ser feita no presente processo, na medida em que foram réus apenas a Google e o Facebook. Por outro lado, isso poderá ocorrer se o autor demandar o site em que o conteúdo se encontra (provedor de conteúdo).

Demandar contra a Google, por certo, é a via mais fácil, mas isso, por si, não dá razão ao autor, que, nos termos acima, deverá adotar outra via - por óbvio mais complicada, mas, ao mesmo tempo, que melhor poderá proteger os direitos e garantias em jogo.

Esse é o ônus que o autor terá de arcar, até porque, primeiro, por ser pessoa pública, tem uma vida mais sujeita a essas exposições desagradáveis na mídia do que em

<sup>1</sup> Página que aparece na pesquisa do *Google Search* como *"Ney Matogrosso, sobre foto com Kataguirí: 'Não sei quem é. É um...'"*, com a seguinte URL: <http://www.revistaforum.com.br/2015/12/15/ney-matogrosso-sobre-foto-com-kataguiri-nao-sei-quem-e-e-um-imbecil/>





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**

relação a uma “pessoa comum”. No mais, o próprio autor deixou que lhe tirassem uma foto com uma pessoa que ele desconhecia e que estava com uma camisa pró-impeachment (nos dizeres da camisa: “#Esse impeachment é meu!” – p. 20).

Ou seja, a própria atitude da vítima contribuiu para que o (alegado) dano ocorresse. Deverá o demandante, pois, suportar as consequências desagradáveis que teve com essa exposição.

Com isso, mantém-se a improcedência do pedido em relação ao corrêu Google.

Ante o exposto, por este voto, nega-se provimento ao recurso de apelação. Diante da sucumbência do apelante, majoram-se os honorários advocatícios do patrono do corrêu Google para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

CARLOS ALBERTO DE SALLES  
3º Juiz.